



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2013
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	A admissibilidade da gestão da prova pelo juiz no Direito Processual Penal Brasileiro
<b>Autor</b>	FELIPE DA COSTA DE LORENZI
<b>Orientador</b>	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos inerentes aos sistemas processuais, para, após isso, averiguar o fator referente à gestão da prova por parte do julgador no processo penal, sobretudo quanto a sua admissibilidade ou não na ordem jurídico-processual brasileira, e, por fim, identificar quais os limites impostos pela ordem jurídica vigente à gestão da prova por parte do julgador, bem como, se, ultrapassando tais limites, a prova produzida pode/deve ser caracterizada como ilícita, ilegal ou ilegítima e quais as consequências disso. O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, orientada pelo levantamento e coleta de bibliografia nacional e estrangeira que versem especificamente sobre o objeto da investigação, e também análise da jurisprudência dos tribunais pátrios – principalmente os superiores – sobre o tema. Verificou-se, até o momento, que um dos aspectos que sempre desencadeou grandes debates no âmbito do direito processual penal diz respeito ao princípio fundante dos diversos modelos e às funções que se atribuem, respectivamente, aos participantes na relação processual. Isso, de certo modo, desencadeou uma visão distorcida na doutrina pátria, segundo a qual os sistemas fundantes do direito processual penal seriam o acusatório, o inquisitório ou o misto, partindo-se da premissa de que a diferença entre os mesmos se daria conforme fossem asseguradas mais ou menos garantias no processo. Todavia, a doutrina contemporânea esclareceu que os sistemas processuais se subdividem em um modelo acusatório e outro inquisitivo, sendo que o fator distintivo radicaria na nítida separação entre as partes e suas funções, restando evidente, principalmente, que as funções de julgar e de acusar estariam nas mãos de sujeitos diversos. De outra parte, observou-se que um modelo acusatório poderia se orientar ou por um *adversarial system* ou por um *inquisitorial system*, conforme fossem atribuídos mais ou menos poderes instrutórios à figura do julgador. Nessa esteira, constata-se ser admissível a existência de um sistema acusatório no qual fossem atribuídos poderes instrutórios ao julgador, sem que isso, necessariamente, conduzisse a um sistema inquisitivo. No entanto, é claro que à medida que se atribuem poderes instrutórios ao julgador corre-se o risco de que sua função confunda-se com a de acusador, violando-se princípios processuais com fundamento na Constituição da República. Logo, é preciso identificar os limites ao poder de gestão da prova atribuído ao julgador, sendo possível verificar que, na hipótese de as funções de julgar e acusar se confundirem ou de violação de outros princípios processuais, no momento da produção da prova, poder-se-á estar diante de uma prova ilícita.